



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001168-35.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e BANCO BRADESCO S/A, é apelada SISNETE ROCHA DA SILVA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25667

APELAÇÃO Nº: 1001168-35.2024.8.26.0210

COMARCA: GUAÍRA

**APELANTES: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO
DIRETO S.A E OUTRO**

APELADO: SISNETE ROCHA DA SILVA DOS ANJOS

APELAÇÕES. Sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em virtude de descontos/débitos indevidos e não reconhecidos/contratados. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos improvidos.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em virtude de descontos/débitos indevidos e não reconhecidos/contratados.

Pretendem, as partes apelantes, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, dada a mínima/ínfima diferença do valor do preparo a ser completado, conforme certidão de fls. 398, determino que seja realizado o depósito, pelo apelante referido, da diferença apontada e no prazo legal e sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ainda, as preliminares das recorrentes já foram analisadas e rechaçadas pelo r. **decisum** irrecorrido de fls. 259/261, não devendo ser mais examinadas **hic et nunc**.

Os apelos não comportam provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este

entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida

...SISNETE ROCHA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A e BANCO BRADESCO S/A. Alega, em apertada inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S síntese, que é

aposentada e mantém conta corrente, onde recebe seu benefício (Agência 335 – C.C 28394-0) junto ao Banco Bradesco, todavia, ao analisar seus extratos bancários, verificou débitos mensais a título de "PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO", no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), débitos esses que nega ter contratado junto à segunda requerida, tampouco de ter autorizado a instituição financeira a realizar qualquer desconto automático em sua conta. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica com os réus, referente ao suposto contrato/ autorização para débito automático acima, condenando-os, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta, além de indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00. No mais, requereu a procedência da ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Houve pedido de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/88).

Deferida à autora o benefício da justiça gratuita e a tutela de urgência (fls. 89/92).

Citada, a requerida EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A apresentou

contestação (fls. 106/120), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma, que houve regular contratação pela consumidora, o que afasta os alegados danos morais, bem como o pedido de restituição dos valores descontados, requerendo, no mais, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 121/161).

Citado, o BANCO BRADESCO S/A, por sua vez, contestou a lide (fls. 191/203) alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita; falta do interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não praticou qualquer ato ilícito, pois os débitos foram solicitados pela co-requerida, através do convênio existente com o banco requerido. Aduziu ainda inexistência do dever de indenizar e de restituir os valores descontados. Juntou documentos (fls. 204/208).

Houve réplica (fls. 212/229 e 230/250).

Em especificação de provas (fls. 251), as partes indicaram as provas que pretendem produzir (fls. 254, 255/257 e 258).

A decisão de fls. 259/261 afastou as

preliminares suscitadas, saneou o feito e determinou a produção de prova pericial grafotécnica.

A requerida EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A desistiu da prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 304/306).

É o relatório. DECIDO.

As preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas às fls. 259/261, estando, portanto, superadas.

De início, é preciso pontuar que a prova pericial grafotécnica determinada às fls. 259/261 era imprescindível ao deslinde da causa. Todavia, a sua realização restou inviabilizada pela requerida EAGLE, que desistiu da produção da prova técnica (fls. 304/306).

Assim, homologo a desistência da prova pericial e passo ao julgamento do feito, com apoio no ônus probatório.

A ação é procedente.

De início, é preciso destacar que o caso dos autos versa sobre relação de consumo, na qual os requeridos são fornecedores de serviços, e a autora, por outro lado, destinatária final desses serviços. Assim, o presente caso é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode olvidar ainda, quanto ao BANCO BRADESCO, da súmula nº 297 do STJ, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso dos autos, a autora alega, em apertada síntese, que é aposentada e mantém conta corrente, onde recebe seu benefício (Agência 335 – C.C 28394-0) junto ao Banco Bradesco, todavia, ao analisar seus extratos bancários, verificou débitos mensais a título de "PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO", no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), débitos esses que nega ter contratado junto à segunda requerida, tampouco de ter autorizado a instituição financeira a realizar qualquer desconto automático em sua conta. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica com os réus, referente ao suposto contrato/ autorização para débito automático acima, condenando-os, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores debitados

indevidamente de sua conta, além de indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00.

Quanto à ré EAGLE, tendo a autora impugnado a autenticidade do suposto contrato de fls. 166, cessou a fé do referido documento particular, nos termos do art. 428, inciso I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, incumbia à referida demandada o ônus de provar o contrário, conforme disposição expressa do art. 429, inciso II, do mesmo diploma legal, in verbis: "Incumbe o ônus da prova quando: (...) II- se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1846649/MA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (Tema 1061)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral. Falsidade de assinatura. Ônus da prova que compete à parte que produziu o documento. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262932-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)"

Todavia, tal como dito anteriormente, a prova pericial grafotécnica era a única necessária para a solução da controvérsia, entretanto, a sua realização restou prejudicada pela requerida EAGLE, que desistiu da produção da prova (fls. 304/306).

Assim, considerando-se que incumbia à ré a prova da autenticidade do contrato, deve recair sobre ela o ônus da não produção da prova pericial, conforme já destacado na decisão que saneou o feito (fls. 259/261).

A par disso, a ré EAGLE não trouxe aos autos qualquer esclarecimento sobre o procedimento para a formalização do suposto contrato, alegando genericamente a

regularidade da contratação.

Também é válido ressaltar ser do conhecimento desta Magistrada a existência de diversas ações que tramitam nesta comarca, envolvendo a mesma requerida, sobre o mesmo fundamento: a alegação da falsidade dos supostos contratos celebrados com a referida empresa.

Quanto ao réu BRADESCO, a instituição financeira requerida deixou de juntar aos autos qualquer comprovante de que a consumidora tenha autorizado os débitos automáticos em sua conta bancária, não servindo para tanto a mera “autorização” no próprio contrato impugnado, do qual não há provas de que foi, de fato, celebrado pela autora.

É patente, pois, a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, responsável pelos valores depositados pela consumidora em sua confiança, pois deveria ter tomado as cautelas necessárias quanto aos pedidos de descontos automáticos, especialmente quando essas solicitações são feitas por terceiros, e não pelo próprio correntista, como no caso dos autos, respondendo de forma solidária com a requerida EAGLE, nos termos do art 14, c.c. o art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OCORRÊNCIA DE DÉBITO AUTOMÁTICO SEM AUTORIZAÇÃO CONTAS DE LUZ RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO I - Pretensão do autor de reforma da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral, em razão de débito automático não autorizado em sua conta corrente. Hipótese em que os descontos diretos em conta corrente, sem prévia autorização do correntista, representam falha na prestação dos serviços disponibilizados pelos corréus, objetivamente responsáveis pelos danos ocasionados; II - Autor que, após tentativas de resolução amigável do impasse, viu-se obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito Dano moral 'in re ipsa', passível de indenização fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A condenação das rés tem por fim impingir o dever de aprimorar a prestação de seus serviços. RECURSO PROVIDO. Fixado danos morais em R\$ 12.000,00. (TJSP; Apelação Cível 0042474-89.2008.8.26.0071; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2014; Data de Registro: 21/05/2014)”.

Sendo assim, de rigor a inexigibilidade dos débitos nominados “PAGTO COBRANÇA EAGLESOCIEDADE DE CREDITO”, mencionados na inicial, devendo ambos os requeridos, de forma solidária, restituir em dobro os valores descontados da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança indevida de dívida sem lastro em contrato e o desconto automático sem autorização da correntista configuram a má-fé dos requeridos, não havendo que se falar em engano justificável.

O dano moral está configurado.

Esse dano decorre da própria ocorrência do ato ilícito, independentemente de outras provas, uma vez patente a existência do nexo de causalidade entre o fato praticado pelos réus e os danos suportados pela autora, em razão da incontestável sensação desagradável e inoportuna em sua psique. O dano moral ocorre in re ipsa, do próprio ilícito civil provocado pela requerida. Nesse sentido, "Já assentou a Corte que 'não há falar em prova dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 318.099/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito, j. 06.12.2001, DJ 08.04.2002).

No caso os autos, ficou demonstrado que a ré EAGLE descontou indevidamente débitos inexistentes, provenientes de contrato supostamente fraudulento, de conta bancária da autora, onde recebe benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, e o BANCO BRADESCO procedeu a esses descontos automáticos sem autorização da consumidora, conduta que se revela grave e abusiva.

Acresça-se a isso a hipossuficiência financeira da parte autora, que, inclusive, litiga sob o manto da gratuidade judiciária, e o baixo valor de sua aposentadoria, inferior a dois salários mínimos (fls. 22/74).

Ademais, simples pesquisa no banco de jurisprudência do TJSP permite a identificação de diversas outras ações contra os demandados, com a mesma característica de fraude, demonstrando que a situação narrada nestes autos não ocorre de maneira isolada e pontual, mas, ao menos, de conduta omissiva e culposa dos réus em fiscalizar e sanar vícios e desvios.

Outrossim, não se pode olvidar que a

maior beneficiária dessas fraudes é a própria requerida EAGLE, o que coloca em xeque a sua boa-fé, pelo menos no que concerne à fiscalização e correção dessas falhas.

Dessa forma, a conduta dos requeridos é grave, não podendo ser considerada como mero aborrecimento, pois configura-se em ato manifestamente ofensivo à dignidade da requerente, que deve ser ressarcida pelo abalo emocional sofrido.

Dito isso e, ante a inexistência de regramento específico para a matéria e no exercício do prudente arbítrio judicial, e considerando todo o exposto acima, fixo a indenização reparatória, devida por ambos os requeridos, em caráter solidário, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia pleiteada na própria inicial e que reputo suficiente para desestimular a reiteração do ato ilícito praticado pelos réus, que são instituições financeiras, e, por seus capitais, capazes de arcar com tal valor sem dificuldade e, concomitantemente, evitando-se o enriquecimento sem causa da autora.

Por fim, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destaco que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: "STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:

i) declarar a inexistência do contrato mencionado na inicial, e, como consequência, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; ii) condenar os réus, de forma solidária, a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária e juros legais de mora, ambos incidentes a partir dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ); iii) condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros legais de mora, incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ). Quanto aos encargos moratórios, devem ser observadas as seguintes diretrizes: i) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; ii) a partir

de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC (se o vencimento for posterior a 30/08/2024, o índice só se aplica a partir do vencimento (parcelas posteriores ao ajuizamento)).

Por conseguinte, confirmo a tutela de urgência de fls. 89/92 e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos valores constantes na Tabela de Honorários advocatícios da OAB/SP, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por*

ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição dos recursos de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para o valor máximo da Tabela da OAB, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator